



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 45, DE 2007

*Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para incluir, entre os referidos crimes, o de corrupção de menores, tipificado na Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º...*

*Parágrafo Único. Consideram-se também hediondos os crimes de:*

*I – genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;*

*II – corrupção de menores, previsto no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, tentado ou consumado.*

*a) no caso do inciso II deste parágrafo único, a pena será aumentada de 6 vezes se a vítima for menor de 12 anos."(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Corromper ou facilitar a corrupção de menores, com ele praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la, crime tipificado na Lei 2.252, de 1954, é uma conduta perversa, por aliciar crianças e adolescentes, aumentando o número de criminosos no futuro.

Assinale-se que todas as infrações praticadas por menores merecem indagações imediatas quanto aos seus prováveis manipuladores que, à sombra da inimputabilidade do menor, valem-se desses para suas ações. A delinquência infanto-juvenil é hoje fomentada por criminosos adultos, que atraem os jovens – geralmente oriundos de comunidades carentes e com poucas perspectivas de futuro – para o crime, mediante argumentos de ganho fácil e conduta impunível.

É preocupante qualquer comportamento que atrai o menor para a prática de infração penal. Estudos criminológicos demonstram que, quase sempre, o adolescente carente social e economicamente pode ser envolvido e influenciado facilmente. É inquestionável que os estímulos negativos à conduta dos jovens ocasionam comportamentos socialmente dissonantes.

O bem jurídico resguardado pela Lei 2.252, de 1954, é o interesse do Estado em defender os menores dos danos ou perigos morais, preservando-os das veredas do crime.

Assim sendo, é preciso incutir maior reprimenda a quem corrompe ou facilita a corrupção de menores, incluindo o crime tipificado na Lei 2.252, de 1954, no rol dos crimes considerados hediondos. Esta Lei, se devidamente aplicada, pode lograr redução da criminalidade geral. Devemos ser mais rigorosos para com as pessoas inescrupulosas que usam os jovens para a prática de ilícito penal, desviando-os dos padrões éticos da sociedade.

Em face do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto que, quando transformado em Lei, tenho certeza, protegerá a sociedade, especialmente os jovens e crianças, que constituem parcela mais frágil desta, da criminalidade, pois desestimulará o aliciamento de crianças e adolescentes diminuindo, no futuro, o número de criminosos e delinqüentes.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2007.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

---

### LEI N° 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956.

*Define e pune o crime de genocídio.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religiosa, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

**Art. 2º** Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da combinada aos crimes ali previstos.

**Art. 3º** Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali combinadas.

**§ 1º** A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

**§ 2º** A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

---

**LEI N° 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954.**

*Dispõe sobre a corrupção de menores.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

**GETÚLIO VARGAS**

*Tancredo de Almeida Neves*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 17/2/2007.